



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.989 - RJ
(2012/0107432-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MÔNICA CORDEIRO DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PASSARINHO MENEZES
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : GILDA MIDOSI MAY
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
INTERES. : NEIDE NUNES SUCENA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REEXAME DE PROVAS. Reconhecida a dependência econômica, a alteração do julgado quanto ao direito à pensão passa pelo reexame de provas, que é vedado pela Súmula nº 07 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.989 - RJ
(2012/0107432-8)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por MÔNICA CORDEIRO DE FARIAS E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO – PENSÃO MILITAR – COMPANHEIRA – ART. 226, §3º, DA CRFB/88 – ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL – UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA – ATRASADOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I – O art. 226, § 3º, da Constituição Federal e o art. 1.723 do Código Civil reconhecem a união estável como entidade familiar. Para que seja considerada união estável, a convivência deve ser pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

II - Do exame das provas contidas nos autos (declarações de conhecidos atestando a convivência marital, declaração de seguro onde a autora consta como dependente do falecido militar, conta conjunta de poupança), depreende-se que a convivência entre a autora e o militar pode ser enquadrada no conceito de união estável descrito na lei e amparado pela Constituição Federal.

III - Assim sendo, entendo que as provas que instruíram os autos são suficientes para permitir o reconhecimento do pedido de pensão à autora na qualidade de companheira. Oportuno registrar que o direito à percepção da pensão decorre da condição de companheira, razão pela qual a ausência de designação pelo militar não a impede de receber o benefício.

IV - No que pertine aos atrasados, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o termo inicial para a percepção é a data do requerimento administrativo.

V - Assim sendo, a apelação deve ser provida, para condenar a União a pagar à autora o benefício de pensão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte do falecido militar, na qualidade de companheira, bem como a pagar os atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, a partir da data do requerimento administrativo.

VI – Apelação provida.

Nas razões de recurso especial, sustenta que o acórdão negou vigência aos arts. 50, § 3º, 'i', da Lei nº 6.880/80 e 2.044 do Código Civil.

Defende, em síntese, que a parte autora, no momento do óbito, não possuía mais a condição de companheira do de cujus, o que obstaria a concessão do benefício pleiteado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violado não foram devidamente prequestionados.

No presente, refuta os fundamentos da decisão agravada.

Relatados. Decido.

Não merece prosperar a presente irresignação.

Quanto à violação ao art. 2.044 do Código Civil, tem-se que o acórdão recorrido não debateu o seu conteúdo, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso no ponto do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do enunciado sumular nº 282 do STF.

Quanto ao reconhecimento da condição de companheira do falecido, assim se manifestou o Tribunal a quo, litteris:

Do exame das provas contidas nos autos (declarações de conhecidos atestando a convivência marital, declaração de seguro onde a autora consta como dependente do falecido militar, conta conjunta de poupança), depreende-se que a convivência entre a autora e o militar pode ser enquadrada no conceito de união estável descrito na lei e amparado pela Constituição Federal.

Ademais, concordo com o representante do MPF, quando diz que:

'No presente caso, levando-se em consideração o longo tempo de convivência entre a apelante e o militar falecido, 23 anos, não se mostra razoável que, por uma separação de apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco meses, que poderia ser momentânea, conclua-se que houve cessação definitiva da união estável, e conseqüentemente, seja vedado o direito da apelante à percepção da pensão pleiteada.'

Assim sendo, entendo que as provas que instruíram os autos são suficientes para permitir o reconhecimento do pedido de pensão à autora na qualidade de companheira.

Oportuno registrar que o direito à percepção da pensão decorre da condição de companheira, razão pela qual a ausência de designação pelo militar não a impede de receber o benefício (fl. 248 e-STJ).

Diante da leitura do trecho do voto condutor do acórdão acima transcrito, verifica-se que rever o entendimento da Corte de origem acerca do reconhecimento, com relação à parte autora, da condição de companheira do falecido, implica o necessário revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'b', do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-STJ, fl. 303/304).

A teor das razões, *in verbis*:

"Data maxima venia, da mesma forma como equivocada restou a decisão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso, a decisão ora agravada igualmente está equivocada, data venia, por julgar que o recurso especial interposto teria como matéria de mérito o disposto no art. 2.044, do CC, e que estaria a discutir ou a pretender o reexame de provas, o que, data venia, não é nem uma coisa, nem outra.

Como V. Exa. bem anotou na decisão ora agravada, foram refutados os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial das ora agravantes, um dos pressupostos para o conhecimento do agravo de instrumento, cujos motivos aqui reiteram para todos os fins de direito.

Toda a matéria questionada no recurso especial foi bem e claramente ventilada no acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Data venia, manifestamente equivocada a decisão de V. Exa. que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não foi abordado o conteúdo da norma do art. 2.044 do CC, faltando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o respectivo prequestionamento e de que incidiria no caso a Súmula nº 7, pois se estaria a pretender reexame de prova.

Com efeito, basta a simples leitura da petição do recurso especial e do acórdão recorrido, em especial o voto de fl. 210/211, para se ver que a matéria foi amplamente prequestionada e objeto do acórdão recorrido.

.....

Com fundamento nesses dispositivos de lei federal (art. 50, § 3º, alínea i, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, e art. 1.723, do Código Civil de 2002) expressamente abordados no acórdão, foi reformada a sentença, que justamente deu interpretação diversa às mesmas regras do Estatuto dos Militares, ao julgar improcedente o pedido inaugural pelo fato incontroverso da ex-companheira não mais viver em companhia do militar por ocasião do óbito deste.

Esses mesmos dispositivos de lei federal foram apontados como contrariados no recurso especial, como acima bem demonstrado, pelo que não há que se falar na espécie em ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula nº 211/STJ e Súmula nº 282/STF.

Mencionaram também as recorrentes ora agravantes, de passagem, só para argumentar, a inaplicabilidade da Lei nº 8.971/94, posterior ao ajuizamento desta ação, pelo simples fato de ter sido tal lei invocada pela recorrida, o que é de todo irrelevante para o exame de admissibilidade do recurso especial, já que sequer foi considerada ou serviu de fundamentação do acórdão e somente foi referida na petição do recurso especial por ter sido invocada pela recorrida, como lá dito, não sendo objeto do recurso especial interposto.

Deve ser ainda ressaltado que, no caso, a matéria é estritamente de direito (aplicação do art. 50, § 3º, alínea i, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80) eis que não se discute aqui e nem se pretende o reexame de matéria de prova, pois incontroverso nos autos, o que não nega a recorrida, ora agravada, que a mesma já não mais residia em companhia do militar por ocasião do falecimento deste, bem como de que a mesma em momento algum sequer alegou viver sob dependência econômica do militar, seu ex-companheiro, ou ter recebido pensão alimentícia do mesmo.

A questão como posta no recurso especial é saber se não mais existente a condição de companheira por ocasião do óbito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria ela ou não o direito ao recebimento da pensão militar, e não a respeito do conteúdo do art. 2.044 do CC ou do reexame de provas.

A sentença julgou que não tem direito e o eg. Tribunal Regional Federal decidiu que sim. Cabe, pois, a esse eg. Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia.

Como se vê, não se cuida do exame ou conteúdo a ser debatido do art. 2.044 do CC, que segundo a decisão agravada deveria ter sido prequestionado, mas de questão completamente diversa a posta no recurso especial, sendo que toda a matéria de mérito do recurso especial foi devidamente abordada de forma bem clara no acórdão recorrido, que, inclusive, reformou a sentença que julgara de forma totalmente contrária.

Quanto ao segundo fundamento da decisão de V. Exa. para negar seguimento ao recurso especial, como acima demonstrado, não se trata de matéria de prova, mas de questão estritamente de direito, como acima bem demonstrado, para que esse eg. Superior Tribunal de Justiça decida inclusive a divergência/controvérsia havida nas instâncias ordinárias, cujos julgados foram conflitantes.

A questão de mérito, de findo, é saber se de acordo com o Estatuto dos Militares, não mais existindo a condição de companheira por ocasião do óbito do militar, teria a mesma direito ou não ao recebimento da pensão militar" (e-STJ, fl. 309/316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.989 - RJ
(2012/0107432-8)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O recurso especial assim delimita a questão controvertida:

"No caso, incide o disposto no art. 50, § 3º, letra 'i', da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, que foi manifestamente contrariado pelo acórdão recorrido, como também vulnerado o disposto no art, 2.044, do novo Código Civil de 10.01.2002, que cuida da vigência da nova lei civil daí o cabimento deste recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (e-STJ, fl. 259).

Conforme está dito na decisão agravada, o tribunal a quo nada decidiu a respeito do art. 2.044, do Código Civil, e o recorrente não opôs embargos de declaração, de modo que falta, quanto ao ponto, o necessário prequestionamento.

No tocante ao art. 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880, de 1980, as razões do recurso especial disseram violado porque *"restou incontroverso que a relação de companheiros se extinguiu mais de 5 (cinco) meses antes do óbito, razão bastante para afastar a pretensão deduzida pela recorrida"* (e-STJ, fl. 261).

Tal circunstância, entretanto, não está expressa no acórdão. Ao contrário, o acórdão recorrido assim decidiu a questão:

"Do exame das provas contidas nos autos (declarações de conhecidos atestando a convivência marital, declaração de seguro onde a autora consta como dependente do falecido militar, conta conjunta de poupança) depreende-se que a convivência entre a autora e o militar pode ser enquadrada no conceito de união estável descrito na lei e amparado pela Constituição Federal.

.....

Assim sendo, entendo que as provas que instruíram os autos são suficientes para permitir o reconhecimento do pedido de pensão à autora na qualidade de companheira" (e-STJ, fl. 248).

Nesse contexto, alterar a conclusão a que chegou o tribunal a quo demandaria o reexame de provas, inviável em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial (STJ, Súmula nº 07).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0107432-8

AgRg no
AREsp 181.989 / RJ

Números Origem: 199451010654600 654607219944025101 9200471854 9400654600

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÔNICA CORDEIRO DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PASSARINHO MENEZES
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : GILDA MIDOSI MAY
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
INTERES. : NEIDE NUNES SUCENA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÔNICA CORDEIRO DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PASSARINHO MENEZES
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : GILDA MIDOSI MAY
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
INTERES. : NEIDE NUNES SUCENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.